



PROCESSO	:	19.208-2/2016
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DILIGÊNCIAS MPC
GESTORES	:	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA – Secretário Municipal de Gestão Fazendária
EQUIPE	:	IARA BEATRIS VERRUCK
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Supervisor,

Em atendimento à Diligência do Ministério Público de Contas 30/2017, retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para nova manifestação conclusiva acerca dos pontos suscitados, visando a classificação das irregularidades e a identificação dos responsáveis.

1. DOS FATOS

Após a análise da defesa e emissão de relatório técnico conclusivo, no qual a equipe técnica refutou a tese de ambos os responsáveis e entendeu pela procedência da representação de natureza interna, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise e emissão de parecer.

O MPC entendeu que as irregularidades abaixo não foram apuradas pela equipe técnica, e que os mesmos devem ser alvo de apontamentos:

- prestação de serviços pela empresa Staf Sistemas Ltda EPP sem respaldo contratual;
- demora na abertura de novo processo licitatório para a contratação de serviços de locação de software destinados Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;
- possível inadequação entre o objeto e a modalidade licitatória pregão eletrônico, em descumprimento à determinação desta Corte de Contas expedida nos autos do Processo nº 20518-4/2014.



2. ANÁLISE

Tendo em vista as considerações tecidas pelo MPC, esta equipe técnica entendeu que os apontamentos são pertinentes, sendo as irregularidades apuradas e classificadas conforme abaixo relatado.

2.1 Achado 01

GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

HB 99. Contrato. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo do Achado: Não adotar providências para a realização de novo procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial 63/2015, ou seja, mantendo a empresa Staf Sistemas Ltda - EPP prestando serviços sem cobertura contratual.

2.1.1 Situação encontrada

Conforme consta no relatório preliminar, o contrato emergencial 63/2015 com a empresa Staff Sistemas Ltda - EPP venceu em 27/04/2016 e não foram adotadas providências para a realização de nova licitação, gerando a prestação de serviços pela citada empresa sem cobertura contratual, tendo sido pago, após o vencimento do contrato, o valor de R\$ 1.042.629,61, conforme informações do sistema APLIC.

2.1.2 Responsáveis

- LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita

- CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA – Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Conduta: Não adotar providências para a realização de licitação antes do vencimento do contrato emergencial nº 063/2015 com a empresa Staff Sistemas Ltda – EPP.

Nexo de Causalidade: A ausência de procedimento licitatório para nova contratação gerou a



prestação de serviços pela empresa Staff Sistemas Ltda - EPP sem a devida cobertura contratual.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, ou seja, ter realizado planejamento das ações, para que tivesse tempo suficiente para realizar o devido procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial evitando a prestação de serviços sem cobertura contratual.

2.2 Achado nº 2

GB 99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo do Achado: Elaborar processo licitatório na modalidade Pregão, contrariando determinação do Acórdão 397/2016, que entendeu ser a citada modalidade inadequada para o objeto.

2.2.1 Situação encontrada

O Acórdão 397/2016 – TP de 02/08/2016, após análise de Representação de Natureza Interna, determinou à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la que observe a complexidade dos serviços almejados para o enquadramento regular da modalidade licitatória, em observância ao regramento previsto no artigo 22 da Lei nº 8.666/1993 e do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

O processo analisou o Pregão 32/2014, cujo objeto era o “fornecimento da licença de uso e manutenção de um sistema web para a gestão dos tributos municipais (ISS, IPTU, ITBI e TAXAS) com fornecimento de estrutura própria para o atendimento aos usuários”, e a equipe técnica entendeu que o objeto do contrato não deve ser qualificado como comum e, por via de consequência, não deve ser licitado através da modalidade pregão. A licitação deveria ser na modalidade concorrência, de acordo com o art. 23. II, alínea “c” da Lei nº 8.666/93.

Porém, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária não cumpriram o Acórdão 397/2016, pois um **novo processo licitatório na modalidade Pregão** foi iniciado (Pregão Eletrônico nº 80/2016) em



14/10/2016 e cujo objeto é o mesmo do Pregão 32/2014.

Importante destacar que foi a inadequação entre a modalidade da licitação e o objeto a ser contratado que motivou a declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 32/2014 e do contrato nº 79/2014, que por sua vez foi o motivo para a confecção do contrato 63/2015, analisado neste processo.

Por fim, não poderia a administração elaborar processo licitatório na modalidade Pregão, devendo ser analisado qual das modalidades previstas na Lei 8.666/93 seria adequada ao caso concreto.

2.2.2 Responsáveis

- LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita

- CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA – Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Conduta: Iniciar novo procedimento licitatório na modalidade Pregão, em descumprimento ao Acórdão 397/2016-TP.

Nexo de Causalidade: A ausência de procedimento licitatório adequado, conforme determinado pelo TCE/MT, gerará nulidade da contratação e demora na contratação de serviços de locação de software destinados à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, gerando prejuízos ao erário e ao cidadão.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, ou seja, ter realizado planejamento das ações, para que tivesse tempo suficiente para realizar o procedimento licitatório na modalidade correta.

2.3 Achado 3

GB 99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



Resumo do Achado: Não adotar providências tempestivas para a realização de novo procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial 063/2015 com a empresa Staff.

2.3.1 Situação encontrada

A falta de planejamento da administração pública do município de Várzea Grande fez com que não fossem adotadas as providências necessárias para a realização de novo procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial 063/2015, que se deu em 27/04/2016.

Conforme documentos anexados aos autos (documentos 224363 a 224396/16) apenas em 14/10/16 foi iniciado processo para nova contratação (PE 80/2016), portanto quase seis meses após o vencimento do contrato, ou seja, houve demora na abertura de novo processo licitatório para a contratação de serviços de locação de software destinados Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

2.3.2 Responsáveis

- **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita**

- **CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA – Secretário Municipal de Gestão Fazendária**

Conduta: Não adotar providências tempestivas para nova licitação antes do vencimento do contrato emergencial 63/2015, com a empresa Staff Sistemas Ltda – EPP.

Nexo de Causalidade: A demora em providenciar nova licitação gerou o pagamento de serviços pela empresa Staff Sistemas Ltda - EPP sem respaldo contratual.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, ou seja, ter realizado planejamento das ações, para que tivesse tempo suficiente para realizar o procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial com a empresa Staff Sistemas Ltda – EPP.



3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em atendimento à Diligência do Ministério Público de Contas 30/2017, constata-se que as irregularidades suscitadas são pertinentes e foram apuradas por esta equipe técnica.

Assim, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT, sugere-se nova citação dos responsáveis, para manifestação acerca das seguintes irregularidades apontadas.

Responsáveis:

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita - 07.05.2015 até data atual.

CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA – Secretário Municipal de Gestão Fazendária – Período: 19/05/2015 a 03/01/2017.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 17/03/2017.

(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

IARA BEATRIS VERRUCK

Auditor Público Externo